

VOTO 1 CNSP – SEGURO VIDA UNIVERSAL

Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que estabelece diretrizes relacionadas a questões ambientais, sociais e climáticas aplicáveis ao seguro rural.

SEI Nº 15414.620280/2023-87

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de aprovação de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, SEI [2544083](#), que dispõe sobre as regras e os critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal.
2. A iniciativa está prevista no item 3.2 do Plano de Regulação para os exercícios de 2023/2024, e tem por objetivo substituir o normativo atual, a Resolução CNSP nº 344, de 26 de dezembro de 2016, que se pretende seja revogada.
3. A título de contextualização, recorro que a proposta pretende aprimorar a regulamentação vigente, tornando o produto mais compreensível para os segurados. A percepção é que este seguro ainda não atingiu todo seu potencial de comercialização no Brasil, em parte, pela falta de familiaridade dos consumidores com a sua estrutura diferenciada. Sendo assim, este movimento regulatório se insere na estratégia de promover a conscientização da população sobre a importância do planejamento securitário.
4. Em especial, o normativo também esclarece que o Seguro de Vida Universal não possui caráter *previdenciário*, nem deve ser confundido com um *produto de investimento*. Esse destaque é importante para viabilizar o seu tratamento tributário adequado - sendo esse um dos entraves apontados pelo mercado para o aumento de sua penetração. Por fim, a revisão busca aumentar a flexibilidade da operação e ajustar certos aspectos técnicos à realidade do mercado nacional.

CONTEXTUALIZAÇÃO

5. Um estudo contratado pela Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi, em 2023 (SEI [2074863](#)), apontou que o seguro de vida universal é um dos principais

produtos de seguro de vida comercializados nos Estados Unidos e no México.



Fonte: FenaPrevi SEI [2074863](#).

6. No Brasil, em que pese a regulamentação do tema ter ocorrido com a edição da Resolução CNSP nº 344, de 2016, o potencial deste produto ainda não foi plenamente explorado. As principais razões¹ apontadas como justificativa para esse quadro são a ausência da regulamentação complementar, pela Susep; e a insegurança jurídica quanto ao enquadramento tributário do produto, cujas regras definidas por parte da Receita Federal do Brasil - RFB não reconheceriam as peculiaridades do seguro de vida universal no sentido de dar um tratamento diferenciado aos movimentos contábeis da provisão de suporte ao risco com a finalidade de custeio do risco, de modo que cada movimento contábil em questão, pelo entendimento atual da RFB, deve ser tributado pelos eventuais ganhos financeiros, o que, segundo os entes representantes das seguradoras torna o produto não atrativo. Tais entidades defendem a isenção tributária para esses movimentos contábeis, tendo em vista que eles servem para custear o risco, não sendo resgates, pois não transitam pelo segurado.

7. Nesse sentido, a presente proposta normativa busca dar ênfase às especificidades do produto, evitando a sua associação a produtos de acumulação ou de investimento, já que o seguro de vida universal oferece apenas coberturas de risco. Com isso, a revisão pretende facilitar o entendimento do tema e abrir caminho para definição adequada do tratamento tributário aplicado ao seguro, conforme a demanda do mercado.

8. Segundo as regras atuais (Res. CNSP nº 344, de 2016), o seguro de Vida Universal somente pode ser estruturado com uma ou mais coberturas de risco, sendo de contratação obrigatória a cobertura de morte por causas naturais ou acidentais. É vedado o oferecimento de cobertura por sobrevivência (art.2º).

9. Os planos de seguro possuem prazo de vigência mínima de cinco anos (art.30), sendo vedada a renovação (art.31). A indenização é paga sob a forma de renda ou de pagamento único (art.8º).

10. O capital segurado de cada cobertura é composto pela soma de duas parcelas: (i) o Capital Segurado de Risco, que é garantido pela sociedade seguradora, equivalendo a um seguro estruturado no regime financeiro de repartição; e (ii) o Capital Segurado de Acumulação, que

corresponde ao valor acumulado, pelo segurado, na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC (art.5º, III).

11. Nesta revisão, propõe-se aprimorar esta nomenclatura para "*parcela de risco*" e "*parcela complementar*", respectivamente, para refletir, com maior precisão técnica e transparência, as características do produto. Essa providência também visa facilitar a sua compreensão por parte do consumidor.

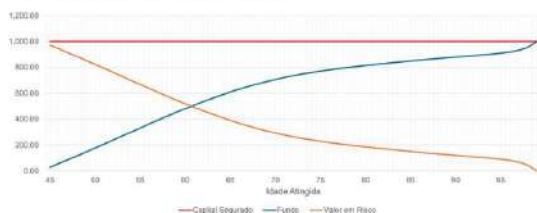
12. Em caso de evento coberto, o beneficiário receberá o capital segurado, que, como dito, é formado pelo Capital Segurado de Risco (*parcela de risco*) acrescido do Capital Segurado de Acumulação (*parcela complementar*).

13. O seguro pode ser contratado em duas modalidades (art.7º). Na primeira, denominada "Capital Segurado *Constante*", o capital segurado de risco é recalculado ao longo da vigência do seguro, em função da evolução do capital segurado de acumulação, com o objetivo de que a soma de ambas as parcelas de capital se mantenha equivalente ao valor do capital segurado inicial. Esta modalidade proporciona ao segurado um prêmio nivelado ao longo do tempo, evitando aumentos expressivos com o decorrer da idade (art.7º, I).

14. Na segunda modalidade, intitulada "capital segurado *variável*", o capital segurado varia ao longo da vigência do seguro. O capital segurado de risco é mantido constante, igual ao capital segurado inicial (art.7º, II).

O QUE É O U.L.?

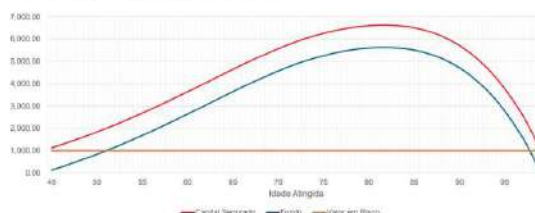
Valor em Risco – Capital Segurado Constante



MODALIDADE A: PROTEÇÃO FIXA

Capital Segurado inicial é mantido - flat.
Capital de risco e o prêmio de risco, consequentemente, reduzem periodicamente em função da evolução da reserva do produto.

Valor em Risco – Capital Segurado Variável



MODALIDADE B: PROTEÇÃO VARIÁVEL

O capital segurado de risco permanece fixo durante a vigência do seguro.
O Capital Segurado do Vida Universal (total) varia em função da evolução da reserva.

15. A flexibilidade no pagamento dos prêmios, aliada à possibilidade de resgate da provisão em condições específicas, são características relevantes do produto. Esses atributos podem aumentar sua atratividade e, consequentemente, ampliar o alcance da proteção securitária na população.

16. Com efeito, sua estruturação permite que parte do saldo acumulado na provisão seja utilizada para quitar prêmios de risco não pagos. Isso permite a manutenção da cobertura mesmo em momentos de dificuldade financeira como, por exemplo, no caso de perda inesperada de renda. Permite-se ainda o resgate, total ou parcial dos recursos acumulados, observado o disposto nas condições contratuais. A mencionada possibilidade de manter o prêmio nivelado ao longo da vigência do seguro é outra característica que agrega vantagem competitiva ao produto, já que evita aumentos expressivos com o decorrer da idade.

17. Por outro lado, não ocorrendo sinistro durante o período contratado, o saldo acumulado da parcela complementar será posto à disposição do segurado (art.29).

18. De se mencionar, por fim, que nas hipóteses de utilização do saldo acumulado para quitação de prêmios de risco, os recursos não transitam pelos segurados. Trata-se apenas de movimentação contábil, que ocorre exclusivamente no ambiente da Seguradora e não caracteriza, portanto, resgate.

PROPOSTA NORMATIVA

19. Como já adiantado, a revisão busca aprimorar a regulamentação vigente, não apenas do ponto de vista técnico, mas também para tornar o produto mais compreensível aos consumidores, notadamente pelo fato de o seguro de vida universal não ser amplamente conhecido no Brasil.

20. Esse ponto merece destaque, pois, em uma fiscalização de conduta realizada pela Susep ([2189208](#)), a partir de solicitação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, identificou-se que o processo de comercialização do produto utiliza estratégias que sugerem tratar-se de um investimento, o que não reflete a realidade. Esse fato, evidentemente, gera frustração no segurado, que, ao solicitar o resgate, percebe que os valores foram pagos a título de prêmio de seguro, e não como investimento.

21. A proposta, então, pretende mitigar o risco de assimetria de informações verificada no processo de venda do seguro.

22. Além disso, busca-se melhorar a organização do arcabouço regulatório, reservando o trato de questões prudenciais para as normas específicas, promovendo a compatibilização com normativos mais recentes, e flexibilizando alguns aspectos operacionais, com a cautela de evitar a sua associação a produtos de acumulação ou investimento.

23. Dentre as principais alterações promovidas, em relação à Resolução CNSP nº 344, de 2016, destaco:

Dispensa da aprovação prévia de produtos.

24. O art.3º da norma vigente estabelece que os planos de seguro devem ser previamente aprovados pela Susep, antes de sua comercialização. A revisão propõe a dispensa da aprovação prévia posto que, nos seguros de pessoas, a legislação estabelece a necessidade de aprovação para aqueles que possuem cobertura por sobrevivência, o que não é o caso do seguro de vida universal.

Revisão de nomenclatura.

25. **Art.4º, III.** Propõe-se que as atuais designações das parcelas componentes do capital segurado, a saber: Capital Segurado *de Risco* e Capital Segurado *de Acumulação*, sejam renomeadas para parcela *de risco* e parcela *complementar*, respectivamente. A alteração visa deixar claro que, apesar da divisão do capital segurado em duas partes, não se trata de produtos distintos.

26. Além disso, percebeu-se a inadequação da expressão “Capital Segurado de Acumulação”, posto que o termo “acumulação”, não se aplica ao Seguro de Vida Universal, já que esse, diferentemente dos produtos de sobrevivência, não tem viés previdenciário, e há, inclusive, vedação ao oferecimento de cobertura de sobrevivência.

27. Ainda sobre o “Capital Segurado de Acumulação”, a definição vigente indica tratar-se do valor acumulado pelo segurado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC. No entanto, a PMBaC tem uso consolidado para se referir a provisões de acumulação em

produtos de sobrevivência, o que não é o caso. Em se tratando do Seguro de Vida Universal (*no qual a cobertura de sobrevivência é vedada*), a provisão em questão visa o pagamento da indenização em caso de sinistro. Dessa forma, a PMBaC foi substituída pela expressão "provisão de suporte ao risco".

Res. CNSP n.º 344, de 2016.

Art. 5º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução:

(...)

III - Capital Segurado: valor a ser pago pela sociedade seguradora ao beneficiário no caso de ocorrência do evento coberto, o qual será composto por duas parcelas:

a) Capital Segurado de Risco: parcela do capital segurado garantida pela sociedade seguradora, equivalente a um seguro estruturado no regime financeiro de repartição;

b) Capital Segurado de Acumulação: valor acumulado pelo segurado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;

Minuta SEI nº 2544083

Art. 4º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução:

III - capital segurado: valor máximo a ser pago pela sociedade seguradora ao beneficiário ou ao próprio segurado, conforme o caso, na ocorrência do evento coberto, o qual será composto por duas parcelas:

a) parcela de risco: parcela do capital segurado garantida pela sociedade seguradora, equivalente a um seguro estruturado no regime financeiro de repartição; e

b) parcela complementar: valor acumulado pelo segurado na provisão de suporte ao risco;

28. **Art.4º, IV.** Propõe-se substituir a expressão "capital segurado inicial" por "capital segurado alvo", considerando que a referência abrange não apenas o valor do capital segurado na data de início da vigência, mas também aquele almejado ao longo da vigência do contrato, conforme as condições contratuais. Essa alteração busca proporcionar maior clareza e facilitar a compreensão por parte do segurado.

Res. CNSP n.º 344, de 2016.

Art. 5º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução:

(...)

IV - Capital Segurado Inicial: valor do capital segurado na data de início de vigência, observadas as condições contratuais;

Minuta SEI nº 2544083

Art. 4º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução:

IV - capital segurado alvo: valor do capital segurado na data de início de vigência, observadas as condições contratuais e almejado, ao longo da vigência, considerando a soma da parcela de risco e parcela complementar;

29. **Art.5º, I e II.** Alteração da modalidade de “Capital segurado constante” para “Capital segurado convencional”, buscando o melhor entendimento do segurado, uma vez que, apesar

de haver o intuito de se manter o capital segurado constante, ele varia em função da provisão de suporte ao risco, cujos recursos, em caso de não haver rentabilidade fixa garantida pela seguradora, estão sujeitos à variação do mercado financeiro. A definição de "capital segurado variável" foi ajustada em função das revisões de nomenclatura mencionadas acima.

Res. CNSP n.º 344, de 2016.

Art. 7º A sociedade seguradora, quando da elaboração do plano, deverá optar por uma das duas modalidades de seguro:

I - Capital Segurado Constante: modalidade em que o capital segurado de risco é recalculado ao longo da vigência do seguro, em função da evolução do capital segurado de acumulação, com o objetivo de que a soma de ambas as parcelas de capital se mantenha equivalente ao valor do capital segurado inicial, observado o disposto no art. 18, no que se refere à atualização anual de valores;

I - Capital Segurado Variável: modalidade em que o capital segurado é variável ao longo da vigência do seguro e igual à soma do capital segurado de acumulação e do capital segurado de risco, este último, igual ao capital segurado inicial, observado o disposto no art. 18, no que se refere à atualização anual de valores

Minuta SEI n.º 2544083

Art. 5º A sociedade seguradora, quando da elaboração do plano, deverá optar por uma das duas modalidades de seguro:

I - capital segurado convencional: modalidade em que a parcela de risco é recalculada ao longo da vigência do seguro, em função da evolução da parcela complementar, com o objetivo de que a soma de ambas as parcelas de capital se mantenha equivalente ao valor do capital segurado alvo, observadas eventuais diretrizes normativas acerca da atualização anual de valores; ou

II - capital segurado variável: modalidade em que o capital segurado é variável ao longo da vigência do seguro e igual à soma da parcela complementar e da parcela de risco, observadas eventuais diretrizes normativas acerca da atualização anual de valores.

Alteração da vigência mínima.

30. Atualmente, os planos de seguro de vida universal devem ter prazo de vigência mínima de 5 (cinco) anos. A revisão propõe a redução desse prazo para 4 (quatro) anos, considerando os desafios da população brasileira em realizar o planejamento financeiro de longo prazo, em razão falta de conhecimento sobre opções de crédito, investimentos, produtos de seguros e previdência privada.

Res. CNSP n.º 344, de 2016.

Art. 30. Os planos de seguro de que trata esta Resolução deverão, obrigatoriamente, ter prazo de vigência maior ou igual a cinco anos completos.

Minuta SEI n.º 2544083

Art. 26. Os planos de seguro de que trata esta Resolução deverão, obrigatoriamente, ter prazo de vigência maior ou igual a quatro anos completos.

Possibilidade de aportes extraordinários.

31. O art.34 da norma vigente veda a realização de aporte de prêmios extraordinários ao plano. A revisão propõe que essa vedação seja revogada, de modo a conferir ao produto maior flexibilidade, melhor se adequando às necessidades dos segurados. De se destacar, por oportuno, que não existe esta vedação no México e nos Estados Unidos, países com alto percentual de participação do seguro de vida universal no *market share* de produtos securitários de pessoas.

32. Deverão, no entanto, ser observadas:

(i) a limitação de 10% (dez por cento) em relação ao capital de risco do seguro na modalidade variável, a fim de não deturpar o objetivo final do produto, evitando-se potencial confusão com produto de acumulação (art.5º, parágrafo único, alínea "d"); e

(ii) as finalidades do aporte extraordinário na modalidade convencional (art.33,§3º).

Res. CNSP n.º 344, de 2016.

Art. 34. É vedado o aporte de prêmios extraordinários ao plano

Minuta SEI n.º 2544083

Art. 5º..

Parágrafo único....

d) na modalidade capital segurado variável, o somatório dos valores dos prêmios destinados à provisão de suporte ao risco pagos durante o ano não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da parcela de risco do capital segurado, observadas eventuais diretrizes normativas acerca da atualização anual de valores.

Art. 29. As condições contratuais poderão facultar ao segurado o pagamento de prêmios extraordinários.

§1º Os prêmios extraordinários se destinarão à provisão de suporte ao risco.

§2º No caso de o plano prever a possibilidade de prêmios extraordinários, o segurado deverá solicitar o pagamento formalmente à sociedade seguradora, informando o valor desejado, podendo a solicitação ser aceita ou não, de acordo com critérios estabelecidos nas condições contratuais.

§3º O prêmio extraordinário nos planos na modalidade de capital segurado convencional fica limitado a:

I - recomposição da provisão de suporte ao risco consumida pelos prêmios da parcela de risco não pagos ou em razão de flutuação desfavorável do FIE;

II - redução de valor dos prêmios a vencer;

III - antecipação de pagamento de prêmios a vencer; e

IV - aumento de capital segurado alvo.

Remuneração do saldo da provisão de suporte ao risco.

33. A revisão introduz a possibilidade que o saldo da provisão de suporte ao risco, na forma estabelecida na nota técnica atuarial e nas condições contratuais do plano, possa ser

remunerada por índice referenciado à taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI (art.39, III). Contempla-se, assim, a possibilidade de utilização de um índice já bastante consolidado no mercado financeiro nacional.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

34. A Coordenação-Geral de Regulação de Conduta de Mercado - CGRCO tem legitimidade para iniciar este processo normativo, nos termos do §1º do art.4º da Resolução Susep nº 14/2022, em razão de suas atribuições regimentais, assim fixadas:

Res. CNSP n.º 468, de 2024 (Regimento Interno)

Art. 25. Compete à Coordenação-Geral de Regulação de Conduta de Mercado - CGRCO:

I – regular a conduta e os produtos comercializados pelos mercados supervisionados; as operações de resseguro e retrocessão; a emissão de seguros em moeda estrangeira; a contratação de seguros no exterior e as operações com não residentes;

35. A competência do Conselho Diretor para deliberar sobre a matéria vem disposta no art. 8º, V da Resolução CNSP n.º 468/2024 (Regimento Interno).

36. Quanto à instrução processual (art.5º da Res. Susep n.º 14/2022), observo que o processo foi regularmente instruído com:

a) a exposição circunstanciada de motivos, SEI 2193378;

b) a minuta do ato normativo, SEI 2544083;

c) o extrato da Ata de Reunião do Comitê Técnico (SEI 2521142), que deliberou pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (art.40, inciso II da Res. CNSP n.º 468, de 2024).

d) edital de consulta pública, SEI 2216759 e 2466759;

e) manifestação jurídica da PF-Susep em relação à minuta de ato normativo, constante da NOTA n. 00132/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, SEI [2431687](#) e da NOTA JURÍDICA Nº. 00031/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, SEI 2543689;

f) voto elaborado pela DIORE, SEI 2200450, 2459578 e 2544082; e

g) termo de julgamento da reunião do Conselho Diretor que deliberou sobre a proposta normativa, SEI 2548411.

Análise jurídica

37. Por meio da NOTA JURÍDICA Nº. 00031/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU ([2543689](#)), ratificada pelas instâncias hierárquicas, a Procuradoria Federal não apontou óbice ao prosseguimento do feito.

38. Além disso, o Órgão de Assessoramento Jurídico ratificou os seguintes entendimentos da área técnica, consignados no VOTO ELETRÔNICO Nº 43/2025/DIORE ([2459578](#)):

"14. Considerando a estrutura *diferenciada* do Seguro de Vida Universal, que permite que a provisão de suporte ao risco seja utilizada para pagamento de prêmio em atraso, a Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência – COPEP solicitou à Procuradoria Federal

a avaliação a respeito da aplicação dos art.20 e 21 da Lei n.º 15.040/2024 a este seguro.

14.1 O entendimento da área técnica a respeito dos dispositivos mencionados, que tratam, justamente, das consequências da mora no pagamento do prêmio, foi o seguinte:

PARECER ELETRÔNICO Nº 5/2025/COPEP/CGRCO/DIORE/SUSEP (2374360)

"17. (...) nosso entendimento é que as implicações de **atraso no pagamento do prêmio** estabelecidas nos artigos 20 e 21 se aplicariam ao seguro "Universal Life" **apenas em caso de insuficiência de recursos na provisão de suporte ao risco**, quando, de fato, se caracterizaria a mora na quitação da parcela de risco do prêmio pelo segurado. Essa característica de flexibilidade é inerente ao produto e integra sua estrutura técnica."

(grifos acrescidos)

14.2 Além disso, foi também solicitado ao Órgão de Assessoramento a confirmação do entendimento a respeito da aplicação do §1º do art.20 da Lei n.º 15.040/2024, no seguinte sentido:

PARECER ELETRÔNICO Nº 5/2025/COPEP/CGRCO/DIORE/SUSEP (2374360)

"19. Consoante esse parágrafo, antes da suspensão do contrato, o segurado teria um prazo "*não inferior a 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, para a purgação da mora*". **Durante esse prazo, ocorrendo o sinistro, a sociedade seguradora responderia pelo seguro, tendo em vista que a cobertura ainda estaria em vigor.**"

(grifos acrescidos)"

39. A respeito destes pontos, a manifestação da Procuradoria Federal foi no seguinte sentido:

NOTA JURÍDICA Nº. 00031/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (2543689)

"Quanto ao entendimento pontual exposto pela área técnica, no que concerne à manutenção de cobertura securitária durante o prazo para purgação da mora, em caso de atraso no pagamento do prêmio, ratifico a conclusão pela não suspensão do contrato, subsistindo o dever de a seguradora liquidar eventual sinistro.

Da mesma forma, corroboro posicionamento de que os efeitos da mora do segurado em apólices de vida universal, aplicam-se apenas em hipótese de insuficiência de recursos na provisão de suporte ao risco, considerando que segundo relato técnico, as notas técnicas estruturantes do produto preveem esta flexibilidade e salvaguarda aos contratantes de planos nesta modalidade."

(grifos acrescidos)

Termo de Julgamento

40. Conforme TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 100/2025/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (2548411), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 22 de outubro de 2025, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 60/2025/DIORE (SEI [2544082](#)), decidiu, **por unanimidade**, aprovar a minuta de Resolução CNSP SEI nº [2544083](#), que dispõe sobre as regras e os critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal.

41. O Conselho Diretor decidiu, ainda, e também **por unanimidade**, pela submissão da matéria na próxima reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

DA CONSULTA PÚBLICA

A primeira consulta pública

42. No prazo da consulta pública, a Susep recebeu contribuições da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi e da Fundação Procon de São Paulo, as quais foram consolidadas no quadro SEI [2403953](#), juntamente com as respectivas análises e considerações da área proponente, na forma do art.23 da Resolução Susep n.º 14, de 2022.

43. No total, foram acatadas 11 sugestões; outras 4 foram acatadas *parcialmente* e 13 não foram acatadas.

A segunda consulta pública

44. A realização de uma segunda consulta pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias, foi justificada pelas alterações aplicadas ao texto original para compatibilização à Lei n.º 15.040, de 09 de dezembro de 2024 ("Marco Legal dos Seguros").

45. No prazo da segunda consulta pública, a Susep recebeu contribuições da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi e da Caixa Vida e Previdência, as quais foram consolidadas no quadro SEI [2520760](#), juntamente com as respectivas análises e considerações da área proponente, na forma do art.23 da Resolução Susep n.º 14, de 2022.

46. No total, foram recebidas 18 (dezoito) sugestões, das quais 4 (quatro) foram acatadas.

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

47. No que se refere à análise de impacto regulatório, observa-se que o caso se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso III do art.4º do Decreto n.º 10.411, de 2020. Com efeito, a minuta satisfaz os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do inciso II do art. 2º do Decreto n.º 10.411, de 2020, de modo que a proposta pode ser considerada de *baixo impacto*:

Decreto n.º 10.411, de 2020.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - (...)

II - ato normativo de baixo impacto aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(g.n.)

48. Em atenção ao que determina o artigo 14 do Decreto nº 10.411, de 2020, somos pela adoção do prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

VOTO

VOTO: Diante do exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias, com meu voto favorável, a dispensa de análise de impacto regulatório e a minuta de Resolução CNSP SEI nº 2544083.

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep